



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000390031

Agravo de Instrumento nº 2020001-98.2025.8.26.0000

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 50.240.

V i s t o s.

Trata-se de agravo de decisão que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c. repetição de indébito em fase de cumprimento de sentença, acolheu os cálculos apresentados pelo exequente.

É o relatório.

Impõe-se reconhecer, no caso, a incompetência desta Corte no plano recursal.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c. repetição de indébito relativa a IPTU dos exercícios de 2014 a 2018, de valor inferior a 60 salários-mínimos, tendo o processo tramitado junto à 2ª Vara Cível de Espírito Santo do Pinhal, sob o rito comum.

Trata-se, portanto, de feito que, em Primeiro Grau, não obstante o rito empregado, acha-se afeto à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º da Lei 12.153/2009, cujo § 4º, por outro lado, estabeleceu tratar-se de competência absoluta.

No caso, não existindo JEFAZ na Comarca de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Espírito Santo do Pinhal, acham-se designados para o processamento das ações de competência do mesmo, sucessivamente, a Vara da Fazenda Pública local, a Vara do Juizado Especial Cível local, ou os Anexos de Juizados Especiais locais, nos termos do que estatui o art. 8º, incisos I, II e III, do Provimento CSM nº 2.203/2014.

Dispondo a Comarca de São João da Boa Vista de Colégio Recursal com competência para feitos contemplados pelo referido art. 2º da Lei 12.153/2009, a ele, portanto, caberá o julgamento do presente recurso, na conformidade do previsto pelo art. 688, c.c. o art. 696, XIII das NSCGJ.

De rigor, portanto, a proclamação da incompetência deste Tribunal para a apreciação da causa, determinando-se, de consequência, a remessa dos autos ao Colégio Recursal da 50ª Circunscrição Judiciária de São João da Boa Vista, não comportando conhecimento o presente recurso.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO

Relator